



**O juiz chamado a decidir sobre a responsabilidade parental também é competente para se pronunciar sobre a pensão de alimentos devida por um dos progenitores aos seus filhos menores**

*Assim sucede igualmente se o divórcio ou a separação judicial forem decididos por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro*

Um regulamento da União<sup>1</sup> prevê que os órgãos jurisdicionais competentes em matéria de responsabilidade parental são, em princípio, os do Estado-Membro em que os filhos residem habitualmente. Em contrapartida, o órgão jurisdicional competente para decidir do divórcio ou da separação judicial de pessoas pode ser o de outro Estado-Membro (nomeadamente quando os cônjuges são ambos nacionais de um Estado diferente daquele em que residem com os seus filhos).

Por outro lado, outro regulamento da União<sup>2</sup> prevê que o órgão jurisdicional competente para decidir de uma ação relativa ao estado das pessoas (divórcio ou separação judicial, por exemplo) é igualmente competente para se pronunciar sobre qualquer pedido de obrigação de alimentos acessório dessa ação; inversamente, um pedido de obrigação de alimentos acessório de uma ação de responsabilidade parental será decidido pelo órgão jurisdicional competente para se pronunciar sobre esta ação.

A e a sua mulher B bem como os seus dois filhos menores são nacionais italianos e vivem em Londres (Reino Unido) onde os filhos nasceram. Em 2012, A intentou em Itália uma ação de separação judicial contra B, pedindo igualmente ao juiz italiano para decidir da questão da guarda dos filhos e das pensões de alimentos devidos à mulher e aos filhos. O órgão jurisdicional italiano declarou-se competente para se pronunciar sobre a separação judicial, mas considerou que apenas os tribunais britânicos eram competentes para decidir das questões relacionadas com a responsabilidade parental, uma vez que os filhos residiam em Londres.

No que diz respeito à questão das pensões de alimentos, o órgão jurisdicional italiano considerou-se competente para conhecer do pedido de pensão a favor de B pelo motivo de que se tratava de uma questão acessória do processo de separação judicial. Em contrapartida, decidiu que não era competente para decidir do pedido relativo à pensão para com os filhos menores, sendo este acessório da ação relativa à responsabilidade parental. A competência para decidir este último pedido caberia assim aos órgãos jurisdicionais britânicos.

Julgando o processo em última instância, a Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal italiano) pergunta ao Tribunal de Justiça quais são os tribunais competentes para decidir da questão relativa às obrigações de alimentos para com os filhos, os tribunais italianos ou os britânicos.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO 2009, L 7, p. 1).

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça verifica se o pedido relativo à obrigação de alimentos de A para com os filhos está mais relacionado com o estado das pessoas (ou seja, ao processo de separação judicial) ou com a responsabilidade parental. Com efeito, o direito da União distingue, em princípio, os processos judiciais consoante digam respeito aos direitos e obrigações entre os cônjuges ou aos direitos e obrigações dos progenitores para com os seus filhos.

O Tribunal de Justiça considera que, **pela sua natureza, um pedido relativo às obrigações de alimentos para com os filhos menores está intrinsecamente relacionado com a ação de responsabilidade parental**. Com efeito, o juiz competente para decidir das ações relativas à responsabilidade parental é o mais bem colocado para apreciar de maneira concreta as questões em causa no pedido relativo à obrigação de alimentos a favor de um filho. O juiz pode assim fixar: o montante desta obrigação adaptando-o segundo o modo de guarda estabelecido, o direito de visita, a duração deste direito e os outros elementos relativos ao exercício da responsabilidade parental. Esta solução responde além disso ao **interesse superior do menor** que, segundo o direito da União, deve ser uma consideração primordial.

O Tribunal de Justiça conclui que, **quando tiver sido intentada uma ação de divórcio ou de separação judicial num órgão jurisdicional de um Estado-Membro e a questão da responsabilidade parental for apresentada num órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, o pedido relativo à obrigação de alimentos de um dos progenitores para com os seus filhos menores é acessório da ação em matéria de responsabilidade parental** e deve assim ser analisado pelo órgão jurisdicional competente nesta matéria (ou seja, no caso em apreço, o órgão jurisdicional britânico).

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106